



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11843.000011/2007-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.096 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ITPAC-INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PERDCOMP. DCTF. RETIFICAÇÃO. TRIBUTO. DIMINUIÇÃO.

A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito através de PERDCOMP. A alteração para menor de tributo lançado, mediante retificação da DCTF originalmente entregue, deve ser acompanhado por documentação e escrituração que a embase.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente e relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 02/06, de n. 16882.59454.210307.1.3.04-4240, de 21/03/2007, através da qual o contribuinte pretende compensar créditos de CSLL — recolhimento a maior ou indevido, referente ao 1º trimestre/2005, Darf pago em 20/07/2006 no valor principal de R\$ 34.034,44, com débito da mesma natureza, referente ao 4º trimestre/2004, no valor original de R\$ 13.037,68. Pela precisão na descrição dos fatos seguintes, reproduzo a seguir o Relatório constante do Acórdão da DRJ (e-fls. 150/153):

Cuidam os autos de Dcomp, crédito de CSLL — recolhimento a maior ou indevido, referente ao 1º trimestre/2005, Darf pago em 20/07/2006 no valor principal de R\$ 34.034,44, com débito da mesma natureza, referente ao 4º trimestre/2004, no valor original de R\$ 13.037,68.

Irresignada com a não homologação pela instancia "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade (fls. 20 a 21), alegando, em síntese, que:

Transmitiu DIPJ 2005/2006 e DCTFs 2004/2005 e 2005/2006 retificadoras, tendo em vista que mudou de contador, pois o anterior não fez as duas declarações completas e nem as retificou (as declarações antigas não condizem com a realidade);

Em conseqüência, espera ser cancelada a carta cobrança pois não deve tal valor que está sendo lançado.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o intento da interessada não pode ser considerado. Primeiro porque as retificadoras não substituem a original quando apresentadas a destempo, segundo, ficou demonstrado nos autos que a contribuinte descumpre as condições para fruição do benefício da isenção, sendo-lhe vedado então excluir da base de cálculo o lucro da exploração resultante da atividade incentivada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/05/2010 (e-fl. 164) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 21/06/2010 (e-fl. 165), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e aduz:

- a retificação da DCTF terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.
- quanto à questão dos benefícios fiscais relativos a adesão ao PROUNI, não se poderia glosar tais prerrogativas do Recorrente em análise superficial e não amparada por Mandado de Procedimento Fiscal Especifico, ou seja, somente através de ação fiscal previamente determinada e com finalidade especifica, poderia a autoridade fiscal desconsiderar estas prerrogativas do Recorrente, ate mesmo porque, haveria de existir Ato Declaratório especifico de exclusão, cabendo direito de ampla defesa e principio do contraditório regularmente constituído e assegurado.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator.

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão número 03-36.223 da 4ª Turma da DRJ/BSB que indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da declaração de compensação - DCOMP que requereu direito a crédito do recolhimento efetuado a maior (referente a Darf pago em 20/07/2006 no valor principal de R\$ 34.034,44, com débito da mesma natureza, referente ao 4º trimestre/2004, no valor original de R\$ 13.037,68.), por conta de retificação de DCTF correspondente alterando o valor do débito apurado para menor.

Mas, conforme já decidido na decisão de origem, a retificação da DCTF, por si só, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, tendo em vista que a redução do débito declarado deve ser sustentada na escrituração e documentação da contribuinte (art. 147 do CTN).

A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. Mas, a alteração para menor de tributo lançado, mediante retificação da DCTF originalmente entregue, deve ser acompanhado por escrituração que a embase (art. 147 do CTN). Neste sentido também o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, assim dispõe:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Ressalte-se que a Fiscalização da DRF/Palmas (intimação às fls. 49 e 140) apurou que os comprovantes fiscais e contábeis apresentados pelo contribuinte não sustentavam as exclusões da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e a diminuição dos tributos requerida.

Desta forma, a DCTF é confissão de dívida e sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito, mas não é suficiente. Em procedimento de fiscalização ficou comprovado que o contribuinte possui receitas decorrentes de atividade não incentivada nos anos-calendário de 2005 e 2006 que não estavam demonstradas separadamente em sua contabilidade como exigido no art. 3º da IN/SRF Nº 456/2006. Logo não cabe a redução pleiteada de tributos e não há crédito.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

